DELIBERAÇÃO AC00 - 1401/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8037/2013
PROTOCOLO	**:** 1420187
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** MARIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 27/2013
PERIÓDO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - ATOS DE GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM PAGAMENTOS EFETUADOS - PAGAMENTO COM AQUISIÇÃO DE CARTÃO VIRTUAL - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL E TERMO DE RESPONSABILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS RECEBIDOS NÃO APRECIADO POR MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL - IRREGULARIDADES - PENALIDADE.

Examinada em inspeção local a documentação relativa à gestão de Fundo municipal, devem ser declarados irregulares os atos do gestor que hajam sido praticados sem a observância das prescrições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão da Sra. Maria Aparecida da Cruz Rodrigues, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social de Rio Negro, na sua atuação como gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município e aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS.

Campo Grande, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a Inspeção Ordinária nº 27/2013 (peça 02), realizada *in loco*, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, no Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida da Cruz Rodrigues, Ex-Secretária Municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em análise, constatou a existência de várias irregularidades, quais sejam:

> • Item 9.1 - Solicitamos esclarecimento da não assinatura do ordenador de despesa nos pagamentos efetuados;
>
> • Item 9.2 - Solicitamos esclarecimento sobre pagamento com aquisição de cartão virtual;
>
> • Item 11.1 - Verificamos que não foi elaborado o inventário patrimonial sendo que os bens móveis são controlados em sistema informatizado e identificados através de plaquetas metálicas, constatamos ainda que não foram elaborados os Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme preconiza o disposto no artigo 94 da Lei Federal n" 4.320/64;
>
> • Item 13 - Verificamos que a prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados no exercício, não foi apreciada e aprovada pelos membros do Conselho Municipal;
>
> • Item 14.1 - Concessão de Diárias no exercício em apreço, que não se encontram devidamente instruídas.

Diante destes apontamentos, entendeu o então relator de notificar a responsável pelo órgão inspecionado para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários.

Regularmente notificada por ofício com AR, a responsável apresentou documentos e justificativas que entendeu serem capazes de sanar as falhas destacadas.

A 3ª ICE, entendeu que os argumentos apresentados não sanaram as irregularidades apontadas anteriormente, restando pendente de regularização os itens destacados acima.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 8051/2014 opinou que se adote o seguinte julgamento, *in verbis:*

> I - Pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados nos itens 9.1, 9.2, 11.1, 13 e 14.1 do Relatório de Inspeção nº 027/2013, cuja auditagem foi realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS, exercício de 2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao
>
> período ora examinado, em virtude de infringência às disposições na Lei Federal nº 4.320/64;

II - Pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 0160/2012 a então responsável pelo Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro/MS, Sra. Maria Aparecida da Cruz Rodrigues, ex Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social, pela prática de ato com infração à Lei Federal nº 4.320/64;

III - com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, pela impugnação do montante de R$ 90,00 (noventa reais), concernentes a realização de despesas com créditos para celular, cuja importância deve ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pela responsável acima citada;

IV - pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório de Inspeção às autoridades competentes, nos termos regimentais.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, especialmente o Relatório de Inspeção Ordinária nº 27/2013, verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, destacamos:

Quanto à ausência da assinatura do ordenador de despesa nos pagamentos efetuados (item 9.1)

A responsável justificou que desconhece o motivo pelo qual o ordenador não assinou os pagamentos efetuados, uma vez que ela, como gestora, assinou toda a documentação.

A justificativa não merece ser acatada, uma vez que as divergências já existiam na época da inspeção e não houve interesse da administração em regularizar tais irregularidades, portanto, a permanência de tal irregularidade fere os artigos 58 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Orgânica do Município, tornando nulo e sem qualquer validade as Despesas mencionadas às folhas 63/84 do Relatório de Inspeção (peça nº 1).

Quanto ao esclarecimento sobre pagamento com aquisição de cartão virtual (Item 9.2)

A responsável afirmou que, como gestora, nunca autorizou pagamento com o cartão virtual com recursos do FMAS e que esses pagamentos eram realizados pela Prefeitura.

Tal justificativa é improcedente, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que os documentos juntados às folhas 85/94 da Peça nº 1 apontam que as despesas foram realizadas na Unidade Orçamentária 08.080 que se refere à Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, na Função 08 –Assistência

Social, conforme Notas de Empenho de nº 1412 (R$18,00 -f. 87), nº 1426 (R$ 18,00 -f. 90) e nº 345 (R$ 54,00 -f. 94).

Quanto à ausência do inventário patrimonial e do Termo de Responsabilidade pela guarda dos mesmos (Item 11.1)

Foi justificado que não foi encontrada nenhuma relação dos bens móveis ou imóveis e que no início da gestão da responsável esta foi informada de que seria feita tal levantamento do patrimônio, porém, até o final da sua gestão, tal levantamento não fora concluído.

Não será acatada tal justificativa, pois à época da auditoria a divergência já existia, em descumprimento ao que preceitua o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto à verificação que a prestação de contas dos recursos recebidos e aplicados no exercício, não foi apreciada e aprovada pelos membros do Conselho Municipal (Item 13)

Foi justificado que o Conselho tem autonomia para solicitar os balancetes mensais para que seja feita a apreciação dos mesmos a qualquer momento e que a gestora desconhece o motivo pelo qual não o fizeram, mas informou que a atual gestora poderia encaminhar se fosse solicitado.

O gestor deve sempre zelar pela administração pública, ao tomar posse, ele além de assumir a responsabilidade e o controle do órgão, adquire o bônus juntamente com o ônus, portanto, a justificativa apresentada não prospera e permanece a falha que contraria o Anexo I, Seção II, Item 2.1, “B” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à concessão de diárias no exercício em apreço, que não se encontram devidamente instruídas (Item 14.1)

A responsável justificou que como gestora do órgão, autorizava apenas a solicitação e pagamento das diárias, mas que a documentação bem como o relatório de viagem ficava sob a responsabilidade do servidor solicitante.

Não será acatada a justificativa, pois à época da auditoria a divergência existia e a gestora deveria ter o controle de toda documentação, conforme regulamenta a Lei Municipal nº 475/ 2002.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, corroborando o entendimento do r. parecer do Ministério Público de Contas, profiro o meu voto com o seguinte teor:

I – pela irregularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 27/2013, no Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2012;

III – pela aplicação de multa à responsável, Sra. Maria Aparecida da Cruz Rodrigues, Ex-Secretária Municipal, CPF inscrito sob o nº 202.707.041-91, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela permanência das irregularidades destacadas no Relatório de Inspeção nº 27/2013 (Itens 9.1, 9.2, 11.1, 13, 14.1), evidenciando infração à Carta Magna de 1988, à Lei Federal nº 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

IV – pela concessão de prazo regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

V – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade dos atos de gestão da Sra. Maria Aparecida da Cruz Rodrigues, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social de Rio Negro, na sua atuação como gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município e aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)